

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2019

Apensados: PL nº 1.004/2023, PL nº 1.229/2023 e PL nº 349/2023

Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos e altera o inciso V, do art. 10, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 para incluir a aplicação de multa 10x maior que o mínimo legal para quem faz propaganda de medicamentos proibidos que provoquem aborto.

Autor: Deputado FILIPE BARROS

Relator: Deputado NIKOLAS FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.415, de 2019, do Deputado Filipe Barros, propõe alteração no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar em um terço a pena prevista no art. 273 do Decreto-Lei em caso de venda de remédios abortivos. O projeto altera também a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, estabelecendo que a propaganda de remédio abortivo contrariando a legislação sanitária estará sujeita a multa de dez vezes o mínimo legal.

Apensos à proposição principal tramitam outros 3 (três) projetos.

O Projeto de Lei nº 1.004, de 2023, do Deputado Helio Lopes, proíbe a venda do medicamento Cytotec (misoprostol) pela internet, além de prever multa para quem descumprir a vedação e criminalizar a conduta, mediante alteração no art. 273 do Código Penal.



O Projeto de Lei nº 1.229, de 2023, também do Deputado Helio Lopes, insere novo parágrafo no art. 273 do Código Penal para dobrar a pena para a conduta lá tipificada quando a venda envolver remédio abortivo.

Por fim, o Projeto de Lei nº 349, de 2023, da Deputada Chris Tonietto, também altera o art. 273 do Código Penal para estender o tipo penal para os casos de venda, oferta, transporte e armazenamento de produtos com efeito abortivo, aumentando a pena em um terço caso a conduta seja praticada pela internet. O projeto obriga ainda as redes sociais e as plataformas de comércio e negociação virtual a combaterem a venda ou anúncio de produtos abortivos e a informarem à autoridade policial quando identificarem tais condutas.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Comunicação, Defesa dos Direitos da Mulher e Saúde, para apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de mérito e para avaliação do atendimento aos pressupostos regimentais, jurídicos e constitucionais.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A venda, exposição à venda, distribuição ou armazenamento de medicamentos falsificados, adulterados ou sem registro é tipificada pelo art. 273 do Código Penal. Entretanto, o tipo penal não distingue os medicamentos pela sua natureza ou pelos possíveis danos que podem causar à saúde dos consumidores.

O Projeto de Lei nº 3.415/2019, juntamente com seus três apensos, acertadamente, partem da premissa de que a falta de diferenciação na penalidade entre aqueles que comercializam medicamentos que provocam



aborto e os que vendem substâncias ilegais que causem outros efeitos é um contrassenso.

Nas palavras do autor do PL 3.415/2019, Deputado Filipe Barros, a inexistência de agravante para a venda ilegal de remédios com efeito abortivo trata-se de “uma incoerência, porquanto o aborto é a execução premeditada de uma vida humana em gestação. A punição a quem vende substâncias abortivas em nosso País precisa ser mais severa, especialmente ao se notar a facilidade na venda de tais medicamentos via internet”.

Efetivamente, o comércio de medicamentos abortivos vem ganhando cada vez mais espaço, tanto no comércio convencional quanto no mundo virtual.

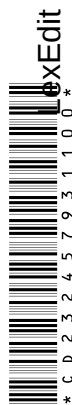
Em fevereiro de 2019, o Ministério Público do Acre denunciou cinco donos de farmácias, acusados de manter em depósito e vender remédios abortivos, após investigação da Polícia Federal (PF) motivada por uma reportagem que identificou várias pessoas, incluindo servidores públicos da Saúde e funcionários de farmácias, vendendo, sem nenhuma restrição, os medicamentos proibidos¹.

Em setembro de 2021, o Ministério Público de Goiás deflagrou a operação Aborto.com para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a venda ilegal de remédios abortivos, com o cumprimento de dois mandados de prisão temporária e de mandados de busca e apreensão em Goiânia e em Caldas Novas².

Em julho de 2022, o Ministério Público de São Paulo realizou operação para desarticular uma quadrilha especializada em vender pela internet remédios utilizados para indução de aborto. Na oportunidade foram cumpridos 27 mandados de busca e apreensão em São Paulo, Praia Grande, São Sebastião (SP), Rio das Ostras (RJ) e Formigas (MG). Os suspeitos

¹ Veja <https://g1.globo.com/ac/cruzeiro-do-sul-regiao/noticia/2019/02/13/ministerio-publico-denuncia-cinco-donos-de-farmacias-por-venda-de-remedios-abortivos-no-acre.ghtml>, acessado em 12/7/2023.

² Veja <https://opopular.com.br/cidades/suspeitos-de-envolvimento-na-venda-de-medicamentos-abortivos-na-internet-s-o-presos-em-goiania-1.2319595>, acessada em 12/7/2023.



utilizavam diversas redes sociais para divulgação das vendas e *marketplaces* para oferecer os remédios proibidos³.

No mês seguinte, uma operação do Ministério Público Federal derrubou mais de 100 perfis de venda ilegal de abortivos na internet⁴.

A recorrência de crimes envolvendo a venda de medicamentos abortivos evidencia a lucratividade do comércio desses produtos, bem como a baixa efetividade da legislação vigente para coibir tais práticas delituosas. Essa realidade justifica as medidas de enrijecimento da legislação penal que tipifica tais condutas, conforme proposto nos projetos em tela. Assim, sob a ótica das competências desta Comissão de Comunicação, não temos óbice à aprovação de tais modificações.

Por sua vez, parece-nos acertada a modificação proposta no projeto de lei do Deputado Filipe Barros para o art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que sujeita a propaganda de medicamento abortivo em desacordo com a legislação sanitária a multa de dez vezes o mínimo legal. Efetivamente, o combate ao comércio de produtos proibidos, como os medicamentos abortivos, passa não só pela criminalização das condutas em si como pela penalização dos agentes responsáveis por divulgar tais produtos nos meios de comunicação.

Pelas razões apontadas, somos favoráveis, no mérito, tanto à proposição principal, PL 3.415/2019, quanto a seus três apensos, os PLs nº 1.004/2023, nº 1.229/2023 e nº 349/2023.

Em vista da necessidade de operacionalizar as medidas pretendidas em um único texto, estamos oferecendo um substitutivo, similar ao texto da proposição principal, acrescentando também disposições importantes dos projetos apensados. A principal alteração proposta envolve a expressão “medicamento abortivo”, contida no art. 2º do projeto. Entendemos ser necessário aprimorar tal redação, de modo a garantir a incidência de multa apenas nos casos que envolvam propaganda de medicamentos que tenham o

³ Veja <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/operacao-desartacula-venda-de-remedios-para-aborto-na-internet>, acessado em 12/7/2023.

⁴ Veja a íntegra em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/operacao-do-mpf-derrubou-mais-de-100-perfis-de-venda-ilegal-de-abortivos-na-internet/>, acessado em 12/7/2023.



objetivo específico de provocar aborto. Evita-se, desta forma, incertezas acerca da penalização de propagandas de medicamentos que não são abortivos, mas que podem provocar aborto em caráter accidental. De modo a harmonizar o texto legal como um todo e sanar outros pequenos vícios e limitações identificados, estamos propondo modificações de redação também no art. 1º do projeto.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.415, de 2019, bem como de seus apensos, Projetos de Lei nº 1.004/2023, 1.229/2023 e 349/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Relator

2023-10893



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.415/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena prevista no art. 273 em caso de produto com finalidade de provocar aborto, e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para prever a aplicação de multa de 10 vezes o mínimo legal no caso de propaganda de medicamentos com finalidade de provocar aborto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273
.....

§ 1º-C - Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), em qualquer das ações previstas no § 1º, quando o produto tiver como finalidade provocar aborto.

.....” (NR)

§ 1º-D – Também incorre na mesma pena do parágrafo anterior, as condutas que forem praticadas por meio eletrônico ou se o produto for destinado ao comércio, troca ou qualquer tipo de negociação por meio eletrônico, quando o produto tiver como finalidade provocar aborto.

.....” (NR)

§ 1º-E – As redes sociais e as plataformas de comércio, trocas ou qualquer forma de negociação virtual ficam obrigadas a proibir, combater e informar à autoridade policial a ocorrência das condutas



previstas no § 1º-C do art. 273 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10

“V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa que, no caso de medicamento que tiver como finalidade provocar aborto, será de 10 (dez) vezes o mínimo legal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Relator

2023-10893

